

# ΠΩΛ ΗΙΣΙΑ

---

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA  
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do  
Estado do Amazonas

UEA   
EDIÇÕES

UEA  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa  
**Reitor**

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal  
**Vice-Reitor**

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Ma. Márcia Ribeiro Maduro  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga  
**Coordenadora do curso de Direito**

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL**

**ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA  
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA  
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA  
**Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo  
**Editor Chefe**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Editor Adjunto**

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato  
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima  
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto  
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa  
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva  
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA  
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO  
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP  
**Conselho Editorial**

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,  
Universidade Metodista de Piracicaba - SP  
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA  
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA  
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE  
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESPPA  
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA  
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR  
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU  
**Avaliadores**

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
Brenda Chayná do Nascimento Pereira  
**Primeiras revisões**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.3, n.2 (2017). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2017.

Semestral

ISSN: 2525-4537

**ESTUDO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.278 DE 21 DE JULHO DE  
2008 EM RELAÇÃO À POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS<sup>1</sup>**

*STUDY OF THE CONSTITUTIONALITY OF LAW No. 3,278 OF JULY 21, 2008 IN  
RELATION TO THE MILITARY POLICE OF AMAZONAS*

**Alcimar Alves Góes<sup>2</sup>  
Neuton Alves de Lima<sup>3</sup>**

**Resumo:**

As leis regem a vida das pessoas desde que o homem passou a sentir a necessidade de controlar o convívio em sociedade. Nesse contexto legal, a Lei 3.278, de 21 de julho de 2008, no ordenamento jurídico estadual, unificou procedimentos antes previstos para a Polícia Militar do Estado do Amazonas por Lei Específica, sendo agora previsto em uma lei geral que colocou os órgãos do sistema de segurança pública sob a regência de um mesmo órgão correccional e dirigido por um militar ou civil. Assim, surge o interesse em realizar um estudo sobre a lei 3.278/08, visando entendê-la e possibilitar tecer uma afirmação concreta em relação a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade. O problema questionado pelo presente artigo é: A lei 3.278 de 21 de junho de 2008 é constitucional? Para a resolução desta questão, aplica-se uma metodologia qualitativa, com levantamentos bibliográficos e documentais. Após observações, conclui-se que há inconstitucionalidade parcial, por ofensa a Carta Suprema, a qual determina que lei específica irá normatizar as matérias, nela descritos, referente aos militares estaduais, devendo excluir a expressão “militar” do texto da Lei 3.278 de 21 de julho de 2008.

**Palavras-chave:** constituição, constitucionalidade, inconstitucionalidade, leis.

**Abstract:**

Laws govern the lives of people since the man began to feel the need to control life in society. In this legal context, Law 3.278, of July 21, 2008, in the state legal order, unified previously foreseen procedures for the Military Police of the State of Amazonas by Specific Law, being foreseen now in a general law that placed the organs of the system of public security under the regency of the same correctional organ and directed by a military or civilian. Therefore, arises the interest in conducting a study on the law 3,278 / 08, in order to understand it and make it possible to make a concrete statement regarding its constitutionality or unconstitutionality. The problem questioned by this article is: Is law 3,278 of June 21, 2008 constitutional? To solve this question, a qualitative methodology is applied, with bibliographical and documentary analysis. After observations, it is concluded that there is a partial unconstitutionality, for offense the Supreme Charter, which determines that specific law will regulate the matters described in it, referring to the state military, and should exclude the expression "military" from the text of Law 3.278 of July 21, 2008.

**Keywords:** constitution constitutionality, unconstitutionality, laws.

---

1 Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Aplicada à Segurança da Universidade do Estado do Amazonas.

<sup>2</sup> Discente do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Universidade do Estado do Amazonas. Capitão da Polícia Militar do Amazonas

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Fortaleza – UNIFOR (1997). Especialista em Direito Constitucional, UNIFOR (1998), Especialista em Direito Processual, UNIFOR (1999), Especialista em Ciências Jurídicas, FORÚM (2013). Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (2017). Professor Efetivo do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do Amazonas.

## INTRODUÇÃO

As leis regem a vida das pessoas desde que o homem passou a sentir a necessitar de limitar, controlar, permitir, dentre outros, o convívio em sociedade. As leis remontam da época de Hamurabi no qual haviam punições e regras para a vida cotidiana.

Nos dias atuais não são diferentes daquela época no sentido de que direcionam a vida de todas as pessoas, porém, atualmente além de regerem tudo, também tem a finalidade de garantir o Estado Democrático de Direito e o respeito aos direitos e garantias individuais e coletivos. Assim, verifica-se a importância das leis para a vida das pessoas e, neste contexto, as instituições e órgãos dos entes federados tem a lei que lhe rege e bem como aos agentes públicos que o integram, em respeito aos mandamentos da Carta Suprema, visando sua organização, fins, objetivos, direitos, deveres e outros.

Desta forma, a lei 3.278 de 21 de junho de 2008, ao entrar em vigor, passou a unificar os procedimentos administrativos, tanto civis como militares, porém, sem revogar a legislação específica inerente a Polícia Militar, passando a ter além da lei 3.278/08, outras leis tratando sobre o mesmo tema.

Em virtude da situação descrita acima, surge o interesse em realizar um estudo sobre o a lei 3.278/08, visando entendê-la e possibilitar tecer uma afirmação concreta em relação a sua constitucionalidade. A lei em comento, ao mesmo tempo em que trata da Polícia Militar de forma genérica, ou seja, em um mesmo contexto que os demais servidores do sistema de segurança pública, também trata dos militares estaduais de forma específica, em que se cita a Seção IV e suas subseções I e II, vindo a reforçar a imprescindibilidade e o interesse em analisar se esta lei está de acordo com a *Lex Mater* de 1988.

Diante do exposto, com a elaboração deste Artigo, busca-se responder ao seguinte questionamento: a lei 3.278 de 21 de junho de 2008 é constitucional? Assim sendo, sanar duvidar que pairam sobre a respectiva constitucionalidade e contribuir com as instituições envolvidas.

A pesquisa será na abordagem qualitativa. Considerando o critério de classificação de pesquisa proposto por Vergara (1990), quanto aos procedimentos técnicos utilizados para o seu desenvolvimento, ou seja, quanto aos meios, a pesquisa será do tipo bibliográfica, a qual será realizada a partir do levantamento de referências teóricas, já analisadas e publicadas, por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, teses, dissertações, páginas de web sites e outras, com a finalidade de colher informações ou conhecimentos prévios, para análise das diversas posições acerca do problema da pesquisa.

Concomitantemente à pesquisa bibliográfica, será realizada pesquisa documental em que serão utilizados documentos oficiais fins de analisá-los e obter informações.

## **2 RIGIDEZ E SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO**

A rigidez de uma constituição traz uma segurança maior tendo em vista seu processo solene e complicado de alteração, diferente daquele utilizado para modificar leis infraconstitucionais. No tocante ao princípio da rigidez constitucional tem-se vantagens no plano jurídico-formal, dispõe-se o seguinte ensinamento:

No plano jurídico-formal, sua incidência proíbe reformas constitucionais inoportunas, assegurando a estabilidade da Constituição. E, ao dificultar a realização de revisões e emendas constitucionais, o princípio da rigidez resguarda os direitos e garantias fundamentais, mantendo estruturas e competências, com vistas à defesa da ordem jurídica. Nesse particular, cumpre a tarefa de balizar o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, impedindo violações à supremacia dos preceitos constitucionais (BULOS, 2018, p. 126).

Conforme Bulos (2018, p. 126), para conseguir a proteção devida à constituição, o princípio da rigidez se apresenta sob os seguintes graus de rigidez: máximo, médio e mínimo. Dentre os graus de rigidez, os níveis de estabilidade de uma constituição são: super-rígida, rígida e pouco rígida.

No grau máximo, apresentam-se as constituições super-rígidas em que seu grau de rigidez é o mais elevado, tendo um procedimento reformador de grande rigor que põe grande dificuldade no tocante a revisões e ou emendas constitucionais. Na graduação de rigidez média existe a constituição rígida, na qual sua rigidez não é tão elevada, proporcionando ao constituinte derivado realizar revisões e emendas constitucionais de acordo com os requisitos de progresso com os de estabilidade.

Em relação a Constituição brasileira, ainda que possua uma parte que não admite reforma, previsto no art. 60, § 4º, denominado de cláusulas pétreas, e bem como um processo legislativo diferenciado de reforma de acordo com o art. 60, *caput*, diferente do especificado para as normas infraconstitucionais previstas nos art. 47 e 61, não torna a Carta Suprema super-rígida, mas sim rígida.

O grau mínimo se refere a constituição de pouca rigidez, sendo bem menos severa que a super-rígida e rígida, tendo um processo legislativo com um mínimo de rigidez, mas preservando a hierarquia formal de seus preceitos perante as leis infraconstitucionais.

Visando melhor elucidar de forma pratica o princípio da supremacia constitucional, tem-se a seguinte lição:

Tomemos como, ilustração, a *Lex Mater* de 1988. Em virtude de sua supremacia, subordinam-se a ela os atos materiais exercidos pelos homens e os atos jurídicos que criam direitos e estabelecem deveres. Tanto os atos legislativos, administrativos e jurisdicionais como os atos praticados por particulares submetem-se a supremacia da Constituição brasileira, que espargue sua força normativa em todos os seguimentos do ordenamento jurídico. Pórtico as supremacias encontram-se implícito na ordem constitucional brasileira. Exige raciocínio indutivo para percebê-lo. Não está escrito em nenhum lugar (BULOS, 2018, p. 128).

O princípio da supremacia constitucional está relacionado ao pórtico da rigidez, assim a supremacia constitucional é sinônimo de superioridade, hegemonia, preeminência, pois é dotada de superioridade no qual os atos públicos e privados são vinculados a constituição.

## 2.2 DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Em relação ao controle de constitucionalidade, pode-se dizer que é um meio de restaurar a harmonia do ordenamento jurídico, cuja função é o exame de uma lei ou ato normativo infraconstitucional com a constituição. Sobre o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo é sabido que:

Em todo ato de concretização do direito infraconstitucional estará envolvida, de forma explícita ou não, uma operação mental de controle de constitucionalidade. A razão é simples de demonstrar. Quando uma pretensão jurídica funda-se em uma norma que não integra a Constituição—uma lei ordinária, por exemplo—, o interprete, antes de aplicá-la, deverá certificar-se de que ela é constitucional. Se não for, não poderá fazê-la incidir, porque no conflito entre uma norma ordinária e a Constituição é esta que deverá prevalecer. Aplicar uma norma inconstitucional significa deixar de aplicar a Constituição (BARROSO, 2016, p. 28).

Para o controle de constitucionalidade existir há que levar em conta: a supremacia e a rigidez constitucionais. Neste seguimento, em relação a supremacia, ela se refere a posição hierárquica em que se localiza a Constituição, ou seja, uma posição de destaque e superior no ordenamento jurídico, o qual tem uma estrutura escalonada em diferentes níveis. Neste sentido em que a supremacia é fundamento de validade das demais normas as quais não poderão 6 perdurar no ordenamento jurídico estando em desconformidade com a Constituição.

A rigidez Constitucional é uma premissa do controle de constitucionalidade na qual a norma constitucional deverá ter um processo de elaboração diverso e complexo das normas infraconstitucionais para que possa vir a servir de parâmetro, paradigma de validade de outros atos normativos. Em relação a rigidez Constitucional, BARROSO (2016, p 29) explica o

seguinte: “... se assim não fosse, inexistiria distinção formal entre a espécie normativa objeto de controle e aquela em face da qual se dá o controle”.

Ainda neste contexto, BARROSO (2016, p. 29), leciona que: “... se as leis infraconstitucionais fossem criadas da mesma maneira que as normas constitucionais, em caso de contrariedade ocorreria a revogação do ato anterior e não a inconstitucionalidade”.

### **2.2.1 Da inconstitucionalidade**

Por ser suprema, a constituição se manifesta sobre todas as pessoas, sejam elas públicas ou privadas, estando elas submetidas a ordem jurídica que nela se manifesta. A inconstitucionalidade tem sua teoria fundada nos atos emanados dos órgãos de poder, ou seja, naturalmente públicos. Em relação as pessoas privadas, estas caso violem a constituição também serão sancionadas, porém, por instrumentos diversos a estes.

De um modo geral, na inconstitucionalidade é verificada a existência de desconformidade hierárquica entre as condutas públicas ou privadas em relação a Constituição, deve-se levar em consideração a existência, validade e eficácia dos atos jurídicos e das leis. É sabido que o direito disciplina a vida social, cuja base está nos valores legalmente estabelecidos pelo constituinte, legislador e até pelo administrador, que transformam fatos humanos em fatos jurídicos e estes vindo a denominar-se de atos jurídicos.

Em relação ao plano de existência, validade e eficácia explicita-se que:

Os atos jurídicos em geral e as normas jurídicas especificamente, comportam análise em três planos distintos e inconfundíveis: o de sua existência, o de sua validade e o de sua eficácia. Por força de infindáveis controvérsias havidas no âmbito do direito civil, essas categorias, que integram na verdade a teoria geral do Direito, não foram plenamente exploradas pelo direito público. Nada obstante, notadamente em tema de inconstitucionalidade, sua valia é inestimável (BARROSO, 2016, P. 39).

No plano da existência, só alguns fatos entram no mundo jurídico e assim, tornando-se ato jurídico, porém, para que isso ocorra, no fato deverão estar presentes os elementos constitutivos definidos em lei como causa eficiente de sua existência, tais como o como: agente, objeto e forma. E ainda os específicos que estão ligados a determinados tipos de atos.

Em relação ao plano de existência, Barroso (2016, p. 41) ensina: “... a ausência, deficiência ou insuficiência dos elementos que constituem pressupostos materiais de incidência da norma impedem o ingresso do ato no mundo jurídico. Será, por via de consequência, um ato inexistente, do qual o Direito só se ocupara para repeli-lo adequadamente, se necessário”.

No tocante ao Plano de Validade, considerando que o ato existe, estando presentes seus elementos de validade ele passara por uma nova avaliação na qual será verificada sua validade. Neste momento, será verificado se os elementos do ato satisfazem os atributos, elementos aos quais a lei os consignou com a finalidade de serem recepcionados como atos dotados de perfeição.

Para ocorrer o Plano de Validade, primeiro deve o ato estar no Plano da Existência:

Em síntese: se estiverem presentes os elementos agentes, forma e objeto, suficientes a incidência da lei, o ato será existente. Se, além disso, estiverem presentes os elementos competência, forma adequada e licitude-possibilidade, o ato, que já existe, será também válido. A ausência de algum dos requisitos conduz à invalidade do ato, a qual o ordenamento jurídico, considerando a maior ou menor gravidade da violação, comina as sanções de nulidade e anulabilidade (BARROSO, 2016, P. 41).

A norma que venha a ser chamada de inconstitucional, será uma norma inválida, visto que não estará em harmonia com a constituição, ou seja, deixou de seguir os requisitos estabelecidos pela norma suprema. Por derradeiro, o Plano da Eficácia dos atos jurídicos possuidores de aptidão para que seus efeitos sejam produzidos e bem como propagados seus efeitos em observância da lei maior. Em relação ao Conceito do Plano de Eficácia, eficaz é o ato apto a produzir os efeitos para o qual foi criado e sendo uma norma jurídica, produzindo em maior ou menor grau, os efeitos que lhe são próprios. Assim, a eficácia se refere à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma.

Segundo Barroso (2016, p. 42), a inconstitucionalidade é um vício que se apresenta da seguinte forma:

A inconstitucionalidade, portanto, constitui vício aferido no plano de validade. Reconhecida a invalidade, tal fato se projeta para o plano seguinte, que é o da eficácia: norma inconstitucional não deve ser aplicada. ... Suponha que a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação aprove um projeto de lei definindo um tipo penal específico de “pichação de bem público”, cominando pena de detenção. No momento em que o Governador do Estado sancionar o projeto aprovado, a lei passará a existir. A partir de sua publicação no Diário Oficial, ela estará em vigor e será, em tese, eficaz. Mas a lei é inválida, porque flagrantemente inconstitucional: os Estados-membros não podem legislar sobre direito penal. Tal circunstância deverá ser reconhecida por juízes e tribunais, que, diante da invalidade da norma, deverão negar-lhe aplicação e eficácia.

Vindo a ocorrer a declaração de inconstitucionalidade de uma norma pela via judicial, tendo seus efeitos retroativos, esta não se confunde por suas causas ou efeitos com a revogação, pelo simples fato de que esta é exercida por manifestação de vontade do próprio órgão que a

havia editado e assim, retira do mundo jurídico determinada norma, incidindo sobre o plano da existência dos atos jurídicos, sendo que seus efeitos não retroagem, *ex nunc*.

Em relação a nulidade da norma inconstitucional, evidencia-se o seguinte ensinamento:

Nenhum ato legislativo contrário à Constituição pode ser válido. E a falta de validade traz como consequência a nulidade ou a anulabilidade. No caso da lei inconstitucional, aplica-se a sanção mais grave, que é a de nulidade. Ato inconstitucional é ato nulo de pleno direito. Tal doutrina já vinha proclamada no Federalista e foi acolhida por Marshall, em *Marbury v. Madison*: “Assim, a particular linguagem da constituição dos Estados Unidos confirma e reforça o princípio, que se supõe essencial a todas as constituições escritas, de que uma lei contraria a constituição é nula” (BARROSO, 2016, p. 45).

A nulidade da norma inconstitucional deve ser levantada pelo fato de que, se a constituição é a lei suprema, logo, permitir que uma norma incompatível com a Constituição seja aplicada e venha a produzir os efeitos para o qual foi criada e torná-los válidos, seria renegar a Carta Magna em detrimento daquela norma. Barroso (2016, p. 44) ensina que “a teoria da constituição não poderia conviver com essa contradição sem sacrificar o postulado sobre o qual se assenta.

Por esse motivo, a inconstitucionalidade deve ser tida como uma forma de nulidade, conceito que denuncia o vício de origem e a impossibilidade de convalidação do ato”. Diante disso, verifica-se que em razão da teoria da nulidade, a sentença que reconhece a inconstitucionalidade tem um caráter declaratório e não constitutivo, reservando-se a reconhecer uma situação que já existia.

Convém frisar que a decisão declaratória atua com função de certificar a existência, inexistência ou o modo de ser de uma situação jurídica dentre outros. Já a decisão constitutiva, é aquela que ao mesmo tempo que certifica, também efetiva um direito potestativo, ou seja, submete alguém à alteração, criação ou extinção de situações jurídicas, tendo como efeito uma nova situação jurídica.

### **3 ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade pode ocorrer com base em diferentes elementos ou critérios, o qual resulta em uma desconformidade que afeta o conteúdo do ato ou do seu processo de elaboração. A Constituição traz em seu texto o modo de produção de leis, espécies normativas, define competências, procedimentos a serem observados na criação das normas, valores a serem analisados e fins a serem buscados. Desta forma, há espécies de inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material.

### 3.1 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA

A Inconstitucionalidade formal ou Nomodinâmica ocorrerá quando houver uma desconformidade no processo de elaboração da norma, ou seja, um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido pela Constituição para seu ingresso no ordenamento jurídico.

Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente (LENZA, 2018, p. 269).

O vício de forma também é chamado de inconstitucionalidade orgânica, inconstitucionalidade formal propriamente dita, inconstitucionalidade formal por violação de pressupostos objetivos do ato.

#### 3.1.1 Inconstitucionalidade formal orgânica

Inconstitucionalidade formal orgânica é aquela em que há vício de competência legislativa na elaboração do ato, ou seja, há inobservância dos pressupostos para a elaboração das espécies normativas, sendo praticada por órgão que não detém a competência constitucional para aquela elaboração.

#### 3.1.2 Inconstitucionalidade formal propriamente dita

Inconstitucionalidade formal propriamente dita é tal em que sua produção ocorre sem a apropriada observância de pressupostos técnicos do devido processo legislativo próprio, ou seja, o vício ocorre no procedimento de elaboração da espécie normativa, a qual poderá ser verificada na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.

Inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo: São os elementos externos ao procedimento legislativo de elaboração de normas que vinculam à realização de determinado ato e na sua falta enseja inconstitucionalidade formal.

O reconhecimento da inconstitucionalidade de um ato normativo, seja em decorrência de desvio formal ou material, produz a mesma consequência jurídica: a invalidade da norma, cuja tendência será sua eficácia paralisada. Há uma única situação em que o caráter formal ou material da inconstitucionalidade acarretará efeitos diversos: quando a incompatibilidade se der entre uma nova Constituição—ou uma emenda constitucional—e norma infraconstitucional preexistente...quando a incompatibilidade entre a lei anterior e a norma constitucional nova é de natureza formal, vale dizer:

quando a inovação introduzida apenas mudou a regra de competência ou a espécie normativa apta a tratar da matéria. Nesse caso, a norma preexistente, se for materialmente compatível com o novo ordenamento constitucional, é recepcionada, passando apenas a se submeter, *ad futurum*, à nova disciplina (BARROSO, 2016, p. 57).

A “fase de iniciativa” é a fase introdutória do processo legislativo pelo qual se inicia o procedimento de elaboração da espécie normativa e caso seja apresentado por quem não detinha competência para tal ato, ocorrerá vício formal subjetivo. Nas “fases posteriores” de elaboração do procedimento legislativo, ocorrerá o vício formal objetivo por inobservância dos requisitos previstos na Constituição.

### 3.2 INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OU NOMOESTÁTICA

Inconstitucionalidade Material ou Nomoestática é o vício que se dá quando o conteúdo da lei contraria a Constituição, ou seja, a matéria no texto da lei é incompatível com a Carta Magna. Ressalta-se que neste caso, o processo legislativo constitucionalmente exigido para a elaboração da lei pode ter sido fielmente seguido, porém, a análise aqui se dá no vício material, conteúdo, substancial ou doutrinário.

São rubricados de materiais, substanciais ou de conteúdo, porquanto dizem respeito à matéria constitucional suscetível de sofrer investida pela ação do legislador.

Tais requisitos estão presentes em todas as fases do processo legislativo, não vêm prescritos na constituição. São pressupostos de fundo, ou seja, parâmetros que estão embutidos nos escaninhos da mensagem constitucional positivada, sendo extraídos da lógica geral do sistema (BULOS, 2018, p. 142, grifo do autor).

Na inconstitucionalidade material não interessa saber sobre o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas simplesmente o seu conteúdo, da matéria de fundo. Nada impede que uma lei possa sofrer de vício formal, vício material ou vício formal e material ao mesmo tempo, assim sendo, ocorrendo a inconstitucionalidade em uma das três hipóteses. No que tange à inconstitucionalidade nomoestática, o conceito de matéria de fundo afirma:

É o assunto, o tema, a substância que está por trás dos artigos, incisos ou alíneas da constituição. Não diz respeito ao procedimento, nem a técnica formal de produção legislativa; relaciona-se a conveniência ou inconveniência de editar, ou não, determinada lei ou ato normativo. Nisso abrange grandes princípios formulados pelo constituinte e o quadro de valores supremos inseridos na mensagem constitucional positivada (BULOS, 2018, p. 146, grifo do autor).

A Carta Suprema é uma norma jurídica e como tal apresenta-se de forma imperativa pois contém comandos, sendo grande parte desses comandos cogentes, ou seja, atuam de forma

a vedar ou impor determinados comportamentos nas versões proibitiva ou preceptiva respectivamente.

Pressuposto: “O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do poder público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal que importa em um *facere* (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere*, ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando nenhuma é a providencia adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder 11 Público” (STF, ADIn 1.458/DF, Rel. Min. Celso de Melo, RDA, 206:248) (BULOS, 2018).

Assim sendo, pode haver violação da Constituição pela prática de um ato que a lei maior vedava ou por deixar de praticar um ato que a lei suprema exigia. Seja por ação ou omissão, ambas às formas de inconstitucionalidade têm sua afirmação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

### 3.3 INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

Inconstitucionalidade por ação é a prática, um *facere* ou *praestare*, que viola a Carta Suprema. Tais condutas comissivas podem ser praticadas por membros dos três Poderes do Estado. Salienta-se que os “comportamentos positivos” podem ser realizados tanto pelos Poderes Públicos como por particulares por realizarem um “*facere* ou *praestare*” não permitido pela Constituição.

A Inconstitucionalidade por omissão se desenvolve pela prática de um “*non facere* ou *non praestare*”, vindo a violar a Constituição com um comportamento negativo, isto é, por ficar inerte, estático. Em relação a inconstitucionalidade omissa, afirma-se que:

A simples inércia, o mero não fazer por parte do legislador não significa que se esteja diante de uma omissão inconstitucional. Esta se configura com o descumprimento de um mandamento constitucional no sentido de que atue positivamente, criando uma norma legal. A inconstitucionalidade resultará, portanto, de um comportamento contrastante com uma obrigação jurídica de conteúdo positivo (BARROSO, 2016, p. 62).

Esta violação pode ser praticada por ambos os Poderes do Estado, por não praticar uma conduta de sua competência (Poder Executivo), por uma recusa de prestação jurisdicional (Poder Judiciário) e por inercia na elaboração de atos normativos fins de atender aos comandos constitucionais (Poder Legislativo).

### 3.4 INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL E INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL

Haverá inconstitucionalidade parcial quando apenas parte do diploma legal, ou seja, quando recai sobre um ou vários dispositivos, fração de um deles, parágrafo, inciso, alínea e ou sobre uma única palavra. Desta forma, a lei não deixa de ter validade, pois os demais dispositivos lhe dão existência. A inconstitucionalidade total é a exceção à regra, é o caso da impugnação de uma lei que entrou no mundo jurídico, mas que possui vício de iniciativa. Neste caso, o judiciário irá declarar a inconstitucionalidade total do diploma impugnado.

### 3.5 INCONSTITUCIONALIDADE DIRETA E INCONSTITUCIONALIDADE INDIRETA

A inconstitucionalidade direta se dá em relação a desconformidade entre a lei ou ato normativo e a Constituição, ou seja, resulta do confronto direto entre o diploma infraconstitucional e a Constituição. Assim, verifica-se o seguinte exposto:

O caso típico de inconstitucionalidade direta é a elaboração de uma espécie normativa primária, integrante do nosso processo legislativo (art. 59), em desrespeito à Constituição Federal. Como essas normas retiram o seu fundamento de validade diretamente da Constituição, eventual desrespeito — formal ou material — às regras e princípios constitucionais implicará inconstitucionalidade direta. Mas, é também possível que atos administrativos incorram no vício de inconstitucionalidade direta, caso sejam editados em caráter autônomo, com invasão do campo material reservado à lei. Assim, se o Presidente da República editar decreto de natureza autônoma para disciplinar matéria constitucionalmente reservada à lei, esse ato administrativo padecerá de inconstitucionalidade direta (VICENTE e ALEXANDRINO, 2018, p. 769).

No tocante a inconstitucionalidade indireta, também chamada de reflexa, ocorrerá nos casos em que o vício apresentado não viole diretamente a Constituição, em outras palavras, violará a lei a qual queria regulamentar incidindo em uma ilegalidade previamente a sua inconstitucionalidade. A jurisprudência não admite controle de constitucionalidade de atos normativos secundários (inaptos para criar direito novo), de que são espécies, além do regulamento, as resoluções, instruções normativas e portarias, dentre outros.

Em matéria de cabimento de recurso extraordinário por violação à Constituição, a regra é exigir que a afronta também seja direta, inadmitindo-se o recurso se ela for indireta (BARROSO, 2016, p. 69). Em relação a inconstitucionalidade indireta, observa-se:

Ocorre a inconstitucionalidade derivada (ou consequente) quando a declaração de inconstitucionalidade da norma regulamentada (primária) leva ao automático e inevitável reconhecimento da invalidade das normas regulamentadoras (secundárias) que haviam sido expedidas em função dela. Assim, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da norma primária, todas as normas secundárias que a regulamentavam também se tornam inválidas, por derivação, haja vista que o fundamento de validade delas, que era a norma primária, deixa de existir. Se o decreto “Y” regulamentava a lei “X”, a declaração de inconstitucionalidade desta atinge, por derivação, a validade daquele que deixa de produzir efeitos (VICENTE e ALEXANDRINO, 2018, p. 770).

Assim, faz-se necessário diferenciar a inconstitucionalidade indireta da derivada ou consequente que tem ligação com a norma regulamentadora e a lei regulamentada, conforme análise acima.

### 3.6 INCONSTITUCIONALIDADE ORIGINÁRIA E INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE

Na Inconstitucionalidade originária, constata-se que o vício está na produção da norma por inobservância a princípios e regras contidas na Constituição, tornando-a incompatível com a Carta Suprema ao ingressar no ordenamento jurídico, seja por defeito formal ou material.

Doutro modo, a Inconstitucionalidade superveniente é a resultante de uma incompatibilidade entre a norma infraconstitucional e o texto da Carta Magna, decorrente do constituinte originário ou derivado. Para a inconstitucionalidade superveniente, considera-se o seguinte:

Em que pese a relevância desse conhecimento, o fato é que, entre nós, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a existência da inconstitucionalidade superveniente. Para a Corte, a superveniência de texto constitucional opera a simples revogação do direito pretérito com ele materialmente incompatível, não havendo razões para se falar em inconstitucionalidade superveniente; não se trata de juízo de constitucionalidade, mas sim de mera aplicação de regra de direito intertemporal, segundo a qual a norma posterior opera a simples revogação (e não a 13 inconstitucionalidade) do direito anterior com ela materialmente incompatível (VICENTE e ALEXANDRINO, 2018, p. 771).

Como já assinalado, não existe no direito brasileiro inconstitucionalidade formal superveniente: a lei anterior subsistirá e passará a ter *status* da espécie normativa reservada pela nova norma constitucional para aquela matéria. Já a inconstitucionalidade material superveniente resolve-se em revogação da norma anterior, consoante orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (v., supra) (BARROSO, 2016, p. 69).

É certo que no direito brasileiro não existe a figura da inconstitucionalidade formal superveniente.

### 3.7 INCONSTITUCIONALIDADE CIRCUNSTANCIAL E INCONSTITUCIONALIDADE CHAPADA

Inconstitucionalidade circunstancial é a lei formalmente constitucional, mas que quando de sua aplicação tornasse inconstitucional em determinada situação, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, assim sendo, a lei válida quando aplicada ao caso específico faz surgir a inconstitucionalidade em virtude da circunstância que se apresenta.

Neste caso, a lei não é inconstitucional, mas sim a circunstância que surge de sua aplicação à situação específica. Inconstitucionalidade chapada, enlouquecida, desvairada: é aquela em que a inconstitucionalidade é indiscutível, sendo o termo “inconstitucionalidade chapada” utilizado inicialmente pelo Ministro Sepúlveda Pertence e os termos “inconstitucionalidade enlouquecida e desvairada” empregadas pelo Ministro Carlos Britto, ambos do Supremo Tribunal Federal e posteriormente adotada por seus pares, ao se referir às inconstitucionalidades flagrantes, manifesta, evidente.

## 4 ESPÉCIES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Espécies de controle de constitucionalidade são os meios de que o Estado dispõe para realizar o controle da constitucionalidade das leis, no qual é outorgada a competência para exercer o controle constitucional aos órgãos que entenda convenientes.

O legislador constituinte, levando-se em conta o Brasil e a Constituição de 1988, poderá optar, quanto ao órgão fiscalizador, pelo controle judicial, controle político ou o controle misto e em relação ao momento de fiscalização em controle preventivo e controle repressivo.

### 4.1 CONTROLE POLÍTICO

Quanto à natureza do órgão de controle político, é o controle, exercício de fiscalização realizado por órgão externo ao Poder Judiciário, sendo normalmente exercido pelo Poder Legislativo e o Poder Executivo.

### 4.2 CONTROLE JURISDICIONAL

Controle jurisdicional, judiciário ou jurídico é realizado por juízes e tribunais, sendo exercido com exclusividade pelo Poder Judiciário.

### 4.3 CONTROLE MISTO

Controle misto, eclético ou híbrido configura-se como o controle que conjuga os dois meios de controle, político e jurídico, sendo a expressão controle misto também utilizado para se referir as técnicas difusa e concentra e defesa da *lex mater*.

Possui ainda o objetivo de conciliar os controles jurídico e político, agregando os pontos positivos e corrigindo os negativos. Em relação ao controle de constitucionalidade, algumas matérias são levadas ao legislativo e executivo e outras ao judiciário.

### 4.4 CONTROLE PREVENTIVO

Quanto ao momento de exercício do controle preventivo, este se realiza durante o processo legislativo, na formação do projeto de lei ou ato normativo e sendo denominado de primeiro momento. O controle prévio é realizado pelos poderes executivo, legislativo e judiciário.

#### **4.4.1 Tipos de controle preventivo**

4.4.1.1 Controle prévio ou preventivo realizado pelo executivo: decorre do veto realizado pelo chefe do executivo a projeto de lei aprovado pelo legislativo, quando entender que o projeto é inconstitucional (veto jurídico) ou contrário ao interesse público (veto político).

4.4.1.2 Controle prévio ou preventivo realizado pelo legislativo: o controle será realizado através das comissões de constituição e justiça em relação ao projeto de lei que contenha algum vício que enseje inconstitucionalidade.

4.4.1.3 Controle prévio ou preventivo realizado pelo judiciário: é o controle de constitucionalidade realizado sobre projeto de emenda constitucional ou de lei em tramite, objetivando ao congressista o respeito ao devido processo legislativo, impedindo que o parlamentar participe de um procedimento desconforme com a constituição.

### 4.5 CONTROLE REPRESSIVO

O controle repressivo, sucessivo, a posteriori ou posterior é realizado pelo judiciário, visando cessar a inconstitucionalidade existente após a entrada em vigor da lei. Em regra, esse controle, no Brasil, é desempenhado de forma concentrada ou difusa pelo judiciário (juízes e tribunais).

#### 4.6 CONTROLE DIFUSO E CONTROLE CONCENTRADO

Quanto ao órgão judicial que exerce o controle analisando a partir de um critério subjetivo ou orgânico, o controle judicial de constitucionalidade poderá ser difuso ou concentrado, desconcentrado, subjetivo, concreto, descentralizado ou aberto: é o controle de constitucionalidade, ligado à via de exceção ou defesa, que permite a qualquer juiz ou tribunal, quando suscitado pela parte à inconstitucionalidade como questão prejudicial ou de ofício pelo juízo, declarar a inconstitucionalidade da norma e assim, sua não aplicação ao caso concreto, visando resolver a questão principal.

Também exerce o controle difuso o Supremo Tribunal Federal apenas em sede de recurso extraordinário conforme art. 102, III, a, b e c; recurso ordinário ou ao apreciar a inconstitucionalidade de normas fundadas em decisões recorridas de acordo com art. 102, II. O Superior Tribunal de Justiça, exerce o controle difuso em sede de recurso especial na forma do art. 105, III, a, b, c.

Ainda levando em conta o controle difuso e concentrado, evidencia-se:

1. O controle difuso pode ser feito por qualquer juiz ou tribunal. O juiz de primeira instância obviamente pode declarar a inconstitucionalidade de forma monocrática, já que é um órgão singular. Já os tribunais, que são órgãos colegiados, não podem declarar a inconstitucionalidade de uma lei por decisão de órgãos fracionários (turmas, Câmaras ou Seções), mas apenas por decisão do pleno (ou órgão que substitui o pleno nos tribunais muito grandes, que é o Órgão Especial – art. 93, XI) e, ainda assim, obedecido o quórum de maioria absoluta (art. 97). Trata-se da chamada cláusula de reserva de plenário, que existe para assegurar o princípio da colegialidade (= que a decisão de um órgão colegiado represente a maioria de seus membros) e a presunção de constitucionalidade das leis.

2. Quando se diz que apenas o STF realiza o controle concentrado, estamos falando do controle concentrado que tem por base a Constituição Federal. Isso porque os TJs também realizam o controle concentrado, mas só que tendo por parâmetro a Constituição Estadual Filho (2015, p. 324).

Controle concentrado, objetivo, fechado, reservado, em tese, principal ou centralizado: é o controle de constitucionalidade exercido por um único órgão ou número limitado de órgãos que foram criados com essa finalidade ou que ela seja sua função principal, estando atrelado a via de ação. Em relação a via de ação, somente o Supremo Tribunal Federal tem a competência para fiscalizar a constitucionalidade das leis e atos normativos. Tem características do processo objetivo, o qual tem regras próprias, ou seja, não se submete as regras do processo ordinário, comum ou subjetivo.

## **5 QUANTO À FORMA OU MODO DE CONTROLE JUDICIAL**

As vias de ação são os meios pelo qual será feita a impugnação do ato normativo perante o judiciário ou mesmo a forma como o judiciário irá exercer a fiscalização em relação as leis. As vias de ação em que poderá ser realizado o controle de constitucionalidade das leis são: a via incidental também denominada de via de defesa ou de exceção e a via principal, via abstrata ou de ação direta.

O controle por via incidenta tem ligação direta com a questão da inconstitucionalidade, pois sua análise busca identificar se o que está sendo levantado sobre a constitucionalidade da norma jurídica é a questão principal do processo ou mero incidente.

A inconstitucionalidade alegada é um mero incidente processual que ocorre no caso concreto submetido para que o Poder Judiciário possa apreciá-lo, no qual a parte interessada alega a inconstitucionalidade de determinada lei objetivando afastar a sua aplicação do caso concreto de seu interesse.

Todavia, no sistema de controle por via principal ou ação direta, a causa de pedir é a própria inconstitucionalidade do ato normativo e por isso sua identificação é fácil por não se sustentar na causa de pedir, mas sim ser o próprio pedido. O autor, por meio de uma ação especial, requer uma decisão sobre a constitucionalidade de uma norma com o objetivo de proteger a harmonia do ordenamento jurídico.

De acordo com a doutrina, destaca-se:

Mesclando as duas classificações, verifica-se que, regra geral, o sistema difuso é exercido pela via incidental, destacando-se, aqui, a experiência norte-americana, que, inclusive, influenciou o surgimento do controle difuso no Brasil. Por sua vez, o sistema concentrado é exercido pela via principal, como decorre da experiência austríaca e se verifica no sistema brasileiro. Essa regra, contudo, apresenta exceções, tanto no direito estrangeiro como no direito brasileiro (LENZA, 2018, p. 290).

Neste controle busca-se com a decisão judicial saber se a lei é ou não compatível com a constituição.

## **6 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

A ação declaratória de inconstitucionalidade é um instrumento jurídico previsto na Carta Maior e nas leis, que possibilitam ao Supremo Tribunal Federal, realizar a defesa abstrata da constituição. Essa defesa não visa interesses particulares, mas sim tutelar o ordenamento jurídico de um modo geral, impedindo que existam normas em desacordo com a Constituição da República.

## 6.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (GENÉRICA)

Ação Direta de Inconstitucionalidade (genérica) – ADIN é a ação de inconstitucionalidade e também denominada de representação de inconstitucionalidade, foi rotulada de “genérica” pela doutrina visando distingui-la dos outros instrumentos de controle abstrato de normas. É meio de controle concentrado abstrato para a defesa da ordem constitucional. Tem por fim o controle abstrato de normas, consistente num processo objetivo de defesa da *Lex Mater*. Por ser um instituto do controle concentrado de normas, sua apreciação é de exclusividade do Supremo Tribunal Federal, possuindo natureza jurídica de ação e apoiada em um processo objetivo.

Bulos (2018, p. 254), observa o seguinte:

Apenas o Supremo Tribunal Federal é o foro competente para processar e julgar a direta genérica. No campo da direta genérica, não há lide ou litígio, nem, tampouco, contraditório, porque inexistente conflito de interesses concretos em jogo. Conseqüentemente, não equivale a típico direito de ação, tal qual previsto no art. 5º XXXV, da *Lex Legum*, pois, se assim fosse, deixaria de consignar um processo objetivo (STF, Recl. 397 – QOMC/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25-11-1992, DJU de 21-5-1993). Não há falar em partes, no sentido da processualística clássica, exceto no aspecto formal. Existem requerentes, mas inexistem requeridos, pois a direta genérica integra o cerne daquilo que se chama processo constitucional. Este, por sua vez, possui regras próprias, diferentes daquelas aplicadas num conflito entre as partes envolvidas em uma demanda (processo ordinário, comum ou subjetivo). As figuras da pertinência temática e do *amicus curiae*, que estudaremos adiante, exemplificam sua especificidade. O objeto da direta genérica é a tutela da ordem constitucional como um todo, e não a defesa de um direito subjetivo, juridicamente protegido, lesado ou na iminência de sê-lo. Seus proponentes devem buscar a defesa do interesse genérico de toda a sociedade, e não de interesses privados, traduzidos em casos concretos (STF, ADIn 79, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 12-9-1989; STF, AgRg em ADIn 1.254-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19-9-1997, p. 45530). Ofensas indiretas, obliquas ou reflexas a direitos subjetivos não autorizam a propositura de direta genérica, porque ela consiste num instrumento abstrato de garantia da ordem constitucional. Daí a impossibilidade de se invocar, nesse bojo, a aplicação irrestrita e desmensurada do princípio da subsidiariedade, pois a natureza objetiva do controle concentrado de normas “supõe a discussão meramente abstrata de questões jurídicas atinentes a conformação constitucional dos atos estatais” (STF, ADIn 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 27-6-1996).

Assim, conclui-se que a direta genérica tem a finalidade de eliminar do ordenamento jurídico as leis e atos normativos incompatíveis com a constituição, o qual terá início a partir da instauração de um processo objetivo da defesa concentrada da Carta Suprema.

Conforme prevê o art. 102, I, a, da Constituição da República, compete ao Supremo, originariamente, processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais e estaduais.

Ainda em relação a ação direta de inconstitucionalidade, traz-se a conhecimento o julgamento, até então suspenso e, a princípio, com maioria de votos pela inconstitucionalidade,

na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5154, ajuizada em face da Lei Complementar nº 39/2002 do Estado do Pará, que institui o Regime de Previdência Estadual e estabelece regras jurídico-previdenciárias aplicáveis tanto a servidores públicos civis quanto a militares daquele ente federativo.

O Ministro Luiz Fux, relator da ação, afirmou que a norma impugnada viola dispositivo da Constituição Federal que exige lei específica para a normatização da carreira dos militares e seu regime previdenciário de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º; segundo o Ministro Luiz Fux, “a expressão ‘lei específica’ aparece em dez ocasiões no texto da Carta Magna, o que revela, a seu ver, a vontade do constituinte de que esses casos sejam tratados em leis monotemáticas”.

Neste sentido o relator votou parcialmente pela procedência da ação, com interpretação conforme a Constituição, fins de excluir do texto da lei Complementar nº 39/2002, as expressões “e aos militares”.

No julgamento em questão, o Ministro Teori Zavascki proferiu voto divergente, no sentido de julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5154. Até a data de seu sobrestamento, por falta de quórum, 22 de abril de 2015, já haviam cinco votos pela procedência parcial da ação, proferidos pelos ministros Luiz Fux (relator), Cármen Lúcia, Rosa Weber, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (presidente) e quatro pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, apresentados pelos ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli, este último reformulou seu voto na sessão do dia , 22 de abril de 2015, faltando votar os ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes (Brasil, STF).

## 6.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão – ADO, criada na Constituição de 1988, art. 103, § 2º, determina que, sendo declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, dará ciência ao poder competente para que sejam adotadas as medidas necessárias e caso se trate de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 dias.

É a manifestação do controle concentrado de constitucionalidade, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual tem competência originária para processar e julgar esta ação, de acordo com o art. 103, § 2º c/c art. 102, I, a da Constituição da República e que, de acordo com a doutrina, tem a finalidade de cientificar o poder respectivo para que edite norma que

supra a deficiência existente em respeito à constituição, sanando a síndrome da inefetividade das normas constitucionais.

Não há que se falar em existência de lei ou ato normativo contrário a Carta Suprema, pois o que há é o silêncio legislativo, a inércia do legislador (*inertia deliberandi*) em regulamentar norma de eficácia limitada do texto constitucional. A omissão não se limita ao legislador, mas também a omissão administrativa, dos órgãos que tem obrigação de emitir atos administrativos normativos indispensáveis a efetivação dos preceitos constitucionais, de acordo com a jurisprudência do Supremo.

### 6.3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA

Também chamada de representação interventiva, a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1934, sendo a primeira ação do controle concentrado de constitucionalidade e após as mudanças nas constituições brasileiras, está presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A ação interventiva tem como objetivo solucionar entraves existentes de cunho federativo. Mas, de acordo com a Constituição de 1988, é autorizado em caráter excepcional, rol taxativo, que essa autonomia dos entes seja mitigada em virtude da preservação do pacto federativo, através da intervenção de um ente político em outro. Essa intervenção pode ser dividida em federal e estadual. Tais princípios são tidos pela doutrina como sensíveis, pois caso sejam violados acarretaria a intervenção no Estado Federal e com isso ocorreria a quebra da autonomia do ente federativo.

Em caso de provimento da representação interventiva, o Supremo deverá requisitar ao Presidente da República a decretação e execução, por ser a autoridade com competência exclusiva para tal de acordo com art. 84, X, CF/88. Assim, o Presidente fara o decreto para suspender o objeto da intervenção e caso não seja suficiente, o Presidente nomeará interventor e afastará o governador até o retorno da normalidade.

Assim, o Estado poderá intervir nos municípios no caso de o Tribunal de Justiça der provimento a representação com fins de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para que seja satisfeita a execução de lei, de ordem ou 19 de decisão judicial. O Chefe do Ministério público Estadual, é o legitimado para propor a ação direta interventiva de inconstitucionalidade, entendimento este confirmado pela Corte Suprema, através da súmula 614.

Sendo a representação provida pelo Tribunal de Justiça, este requisitará o decreto de intervenção ao Governador do Estado, o qual tem atribuição exclusiva para a prática deste ato e o decreto terá o poder de suspender a execução do ato inconstitucional e caso seja insuficiente, o prefeito do município será afastado e nomeado interventor até que a normalidade seja restabelecida.

## **7 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

A ação declaratória de constitucionalidade ou ação direta de constitucionalidade, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993, criando a ação direta de constitucionalidade, dando força vinculante as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a qual alterou a redação do art. 102, I, a, e acréscimo do § 2º ao art. 102 e acréscimo do § 4º ao art. 103 e vindo a ter regulamentado o seu processo e julgamento com o advento da lei 9.868/99.

Na conceituação de Bulos (2018, p. 317): “Ação direta ou declaratória de constitucionalidade é o mecanismo de defesa abstrata do Texto Supremo pelo qual se busca, na Corte Excelsa, o reconhecimento expresso de que determinado ato normativo é constitucional”.

### **7.1 EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, FINALIDADE E OU OBJETO**

Tem como finalidade a defesa da ordem jurídica, não tendo caráter de tutelar direitos subjetivos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É uma ação voltada para declarar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, tendo em vista que as leis não são absolutamente constitucionais e sim relativamente constitucionais, *juris tantum*, necessário se faz ter um mecanismo que possibilite prova em contrário, como a ação direta de inconstitucionalidade genérica ou do controle difuso, para declarar quando necessário, a inconstitucionalidade da norma.

Neste contexto, Bulos (2018, p. 317) descreve: “na realidade, o instituto possui um escopo claro e inconfundível: banir o estado de incerteza e insegurança provindo de interpretações maliciosas ou traumatizantes ao texto da *Lex Mater*, ratificando a presunção de que uma dada norma jurídica é constitucional”. Vale ressaltar que seu objeto é somente lei ou ato normativo federal que suscite controvérsia jurídica, devendo lei ou ato normativo estadual ser analisado em sede de ação direta de inconstitucionalidade genérica conforme art. 102, § 2º

da Constituição Federal, sendo competência originaria do Supremo Tribunal Federal na forma da constituição Federal de 1988 em seu art. 102, I, a.

## 7.2 LEGITIMADOS PARA PROPOR A AÇÃO, PROCESSO E JULGAMENTO

Com o Advento da lei 9.868/99, foi admitida medida cautelar nas ações diretas de constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, nas decisões de maioria absoluta, poderá deferir a concessão de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, no sentido de que os juízes e tribunais suspendam o julgamento daqueles processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo. A suspensão citada terá um prazo de 180 dias, que serão contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo. Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia (BRASIL, CRFB/1988).

A decisão no julgamento da ação declaratória de constitucionalidade, poderá ser julgada procedente e nesse caso proclamada constitucional ou julgada improcedente e proclamada inconstitucional e os efeitos da decisão final serão: *ex nunc*, ou seja, valerá para o futuro; *erga omnes*, valendo contra todos e vinculante, em relação aos órgãos do judiciário, da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## 8 DA POLÍCIA MILITAR

A Polícia Militar é uma instituição permanente voltada à segurança pública tendo por fim a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil. Na Carta Suprema, no capítulo III que fala da Segurança Pública, a Polícia Militar está prevista no art. 144, V, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, não se limitando ao art. 144, mas sim, discorre por vários artigos sobre esta instituição, demonstrando sua peculiaridade e importância para o país e sua soberania.

A Emenda Constitucional nº 18 de 1998, alterou a Seção III, passando a ter o título de: Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de outras alterações. Em seu art. 42, *caput*, diz que as polícias militares são instituições organizadas com base na

hierarquia e disciplina e que seus membros são “militares 21 dos estados”, isto porque antes da Emenda Constitucional nº 18, os militares eram chamados de “Servidores Públicos dos Estados”.

No art. 42, o §1º determina que será aplicado aos policiais militares, além do que vier a ser fixado em lei, o previsto no art. 14, § 8º; art. 40, § 9º e art. 142, §§ 2º e 3º; e finaliza determinando que caberá a lei específica estadual dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, X e etc. Releva-se que essa alteração veio através da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No que tange a este Artigo, leva-se em conta o art. 142, §3º, X que combinado com o art. 42, §1º ambos da Carta Magna, estabelece que lei específica irá tratar, em relação aos militares dos Estados: ingresso, limites de idade, estabilidade, condições de transferência do militar para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações específicas dos militares, devendo-se levar em consideração as peculiaridades de suas atividades, e outras. A Constituição Estadual é para o Estado o que a Constituição da República é para o País, desta forma vemos a importância que aquela tem para a convivência dentro um Estado, mas vale lembrar que a Constituição do ente federado deve estar em consonância com a *Lex Legum*.

Nos termos do art. 18, XVI, verifica-se a competência concorrente do Amazonas para legislar com a União sobre a organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar e dando sequência, menciona-se o art. 113, que trata da denominação de militar aos membros da Polícia Militar e a aplicação de disposições constitucionais, além de outras que vierem a ser fixadas em lei.

Em relação as disposições do §4º, I e II do art. 113, CE, estabelece que cabe ao governador a iniciativa de lei para dispor sobre direitos, deveres, garantias e vantagens dos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade, o ingresso na Polícia Militar, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, direitos, deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

A Constituição Estadual diz sobre o que será tratado no Estatuto dos militares e que tal iniciativa cabe ao Governador na forma do art. 113, §15. Ainda na Constituição do Amazonas, aborda-se o art. 114, II, §2º, falando da Segurança Pública no qual obviamente a Polícia Militar estar inserida. Vale dizer que a Constituição Estadual repete o texto da Constituição da República, motivo pelo qual não será aprofundando em relação a este artigo.

No §3º do art. 114, no tocante a Polícia Militar, será regida por regimentos próprios, que definirão as estruturas e competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuações harmônicas. Já o art. 116, se refere exclusivamente aos militares do Amazonas, atribuindo a condição de instituições públicas permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina militar, competindo as atividades dispostas no inciso I e suas alíneas.

Como verificado dentre estes artigos colhidos da Constituição do Estado do Amazonas, pode-se notar que a Constituição atenta para que a lei que venha a regulamentar direitos, deveres dentre outros, trate de forma específica para com a instituição Polícia Militar.

Em relação a legislação específica tangente à Polícia Militar, o Decreto nº 4.131 de 13 de janeiro de 1978 que aprovou o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas, no qual estão estabelecidas as transgressões e suas respectivas classificações, sua amplitude e aplicação das punições, a classificação do comportamento militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições e as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais-Militares, na forma do art. 1º, *caput* e parágrafo único do Decreto lei 4.131/78. Em relação ao regulamento disciplinar, apresenta-se no capítulo III, a esfera de ação do regulamento disciplinar e competência para a sua aplicação e nos arts. 8º e 9º preveem quem está sujeito e a quem compete aplicar o regulamento disciplinar.

A lei nº 1.154, de 09 de dezembro de 1975, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Amazonas, regulando a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares de acordo com o art. 1º. Em seu art. 3º, dispõe-se que os integrantes da polícia militar em virtude de sua destinação constitucional e das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e sua denominação como Policiais Militares.

Há ainda o Decreto nº 3.393 de 31 de março de 1976, que discute sobre o Conselho de Disciplina na Polícia Militar do Estado do Amazonas, o qual se destina a julgar a incapacidade do Aspirante-a-oficial Policial Militar e demais praças da Corporação com estabilidade assegurada, para permanecer na ativa e reformados ou na reserva remunerada, caso venha a ser presumível sua incapacidade de permanecer na situação de inatividade, conforme art. 1º, *caput* e parágrafo único. O Decreto nº 3.392 de 31 de março de 1976, que aborda sobre o Conselho de Justificação na Polícia Militar do Amazonas, o qual se destina a julgar, por meio de processo especial, a incapacidade do oficial da Polícia Militar para permanecer na ativa.

No caso do Conselho de Justificação, este poderá ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, que se presume ser incapaz de permanecer na situação de inatividade, na forma do art. 1º, *caput* e parágrafo único.

Por fim, o Comandante Geral da Polícia Militar, através da Portaria nº 171/DPJM-98, de 15 de junho de 1998, em seu art. 1º, criou o processo administrativo denominado de Sindicância Disciplinar, com o fim primordial e em conformidade com a lei de preservar a disciplina e hierarquia dos servidores militares estaduais, avaliando a viabilidade de permanência nas fileiras da instituição das praças não estáveis, e no art. 2º diz as situações em que a praça não estável será submetida a esta sindicância. Existem outras leis específicas que tratam da Polícia Militar, porém, ficar-se-á com as supracitadas.

### **9 DA LEI ESTADUAL Nº 3.278, DE 21 DE JULHO DE 2008**

Teve sua entrada em vigor sessenta dias após sua publicação e vindo a instituir o Regime Disciplinar do Servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, além de revogar os dispositivos da Lei nº 2.271 de 10 de janeiro de 1994, Estatuto dos Policiais Civis, unificou procedimentos disciplinares previstos nas legislações específicas dos órgãos que integram o Sistema e deu outras providencias.

A lei 3.278/08 dispõe em seu art. 46 sobre a competência para instaurar, requerer ou requisitar, procedimentos administrativos, ressalvada a competência originária do Chefe do Executivo Estadual, em relação a Polícia Militar, ao Corregedor Geral, ao Secretário de Segurança Pública e ao Comandante Geral da Polícia Militar, no âmbito das respectivas atribuições e competências, obedecido o disposto no art. 3º e incisos, e art. 6º da lei 3.204/2007.

Em seu art. 51, II, alude sobre as autoridades que detém competência para imposição de sanções disciplinares, previstos no Estatuto, Regulamento disciplinar e demais legislação específica a Polícia Militar, sendo que os arts. 47, 48 do Estatuto da Polícia Militar, se refere aos conselhos de justificação e disciplina, respectivamente e no art. 9º do Regulamento Disciplinar se refere as autoridades competentes para aplicar as sanções disciplinares.

Como se nota a Lei 3.278/2008, dito em seu preambulo, unificou os procedimentos disciplinares previstos nas legislações específicas dos órgãos do sistema de segurança pública, dentre eles a Polícia Militar, contudo, não revogou tais leis específicas, fazendo com que existam os procedimentos administrativos disciplinares na Lei 3.278/2008, “lei Geral”, e nas demais “Leis Específicas” inerentes a Policia Militar do Amazonas.

Com a entrada em vigor da Lei 3.278/2008, verifica-se que houve uma junção de procedimentos nos quais a Polícia Militar passou a estar no mesmo contexto que as demais instituições componentes do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, desaparecendo com isso a figura da Lei Especifica determinada pela Carta Suprema em seu art.

42, § 1º c/c art. 143, §3º, X, segundo o qual em seu texto remete que a lei específica irá normatizar a Polícia Militar.

Neste contexto fático, relata-se que a citada Lei 3.278/2008, colocou uma autoridade civil, não constante na Constituição Federal, a imiscuir na administração castrense, através de lei geral na qual a Polícia Militar foi inserida no regime disciplinar dos servidores do sistema de segurança pública, ou seja, através de uma lei geral foi colocada no mesmo âmbito dos servidores civis do Estado do Amazonas.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa conduziu ao estudo da constitucionalidade da lei 3.278/2008 no que tange a Polícia Militar, pois de acordo com o art. 42, § 1º, *in fine* da Carta Magna, lei estadual específica irá dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X. Da análise do texto constitucional supracitado, decorre que tal artigo é de reprodução obrigatória, o qual tem sua aplicabilidade independentemente da vontade do Constituinte Estadual.

Ao analisar o processo legislativo estadual, verificou-se que a citada lei teve sua procedência através da Mensagem Governamental nº 69/2008 de 09 de julho de 2008, a qual encaminhou o Projeto de Lei nº 159 à Assembleia Legislativa do Amazonas fins de deliberação pelos senhores Deputados na forma do art. 33, § 1º, II, c da Constituição Estadual, sendo as medidas cabíveis ao processo legislativo adotadas pelo senhor presidente da Assembleia Legislativa.

Decorrendo desta tramitação, a união com o Projeto de Lei nº 159, a obter parecer favorável conjunto das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Orçamento, Finanças e Tributação; de Defesa Social; e de Administração, serviços Públicos, transportes e Obras e, posteriormente, aprovado pelo plenário daquela augusta casa legislativa, sendo após os tramites na Assembleia Legislativa, enviada ao governador do Estado; que a sancionou e desta forma verificou-se que não há inconstitucionalidade formal ou nomodinâmica.

É certo que quando a Carta Magna fala em lei específica, significa que o tema deverá ser abordado de forma singular, por sua particularidade e pela atenção que fora dispensada pelo constituinte a determinada matéria.

Assim, além do art. 142, § 3º, X, serve-se também de exemplos o art. 37, VII e X e outros, referindo-se a lei específica. Nota-se que o mandamento Constitucional, de elaboração de lei específica, relativo a Polícia Militar, não foi observado pelo legislador, pois a lei 3.278/08 instituiu o Regime Disciplinar dos Servidores do Sistema de Segurança Pública e unificou os

procedimentos disciplinares previstos nas legislações específicas dos órgãos de segurança pública, assim sendo, atingindo a Polícia Militar do Estado do Amazonas, por estar inserta no sistema supra.

No preâmbulo da lei em comento, constata-se que a lei ordinária unificou os procedimentos existentes na legislação específica, ou seja, tornou “comum” procedimento que tinha previsão em lei específica, contrariando a letra expressa da Constituição Federal em que prevê legislação específica em relação a Polícia Militar versando sobre ingresso, limites de idade, estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Neste contexto, afirma-se que não poderia haver essa unificação de procedimentos, relativos a Polícia Militar, por já existir legislação específica e em virtude do comando da *Lex Legum* e, ante o exposto, entende-se que houve desrespeito a Carta Suprema. No que tange ao estudo deste artigo, no qual a lei 3.278/08 tem vício material, ou seja, no seu conteúdo por inobservância ao que determina a Constituição.

Portanto, sendo a constituição a lei suprema, caso se permita, norma incompatível com a Constituição, seja aplicada e produza efeitos para o qual foi criada e torná-los válidos, seria renuir à Carta Magna em prejuízo daquela norma, pois o princípio da supremacia constitucional está ligada a rigidez, sendo essa supremacia constitucional sinônimo de superioridade, preponderância, pois é dotada de superioridade no qual os atos públicos estão vinculados a constituição.

Destarte, após o estudo exaustivo da constitucionalidade da lei 3.278/2008 e utilizando-se da interpretação conforme a Constituição, conclui-se que há inconstitucionalidade parcial, por ofensa a Carta Suprema, a qual determina que lei específica irá normatizar as matérias, nela descritos, referente aos militares estaduais, devendo excluir a expressão “militar” do texto da Lei 3.278 de 21 de julho de 2008. Em virtude dos resultados obtidos, sugere-se que seja realizada a revisão da lei 3.278/2008, para fins de sanar a inconstitucionalidade descrita.

**REFERÊNCIAS**

AMAZONAS. Lei n.º 3.204, de 21 de dezembro de 2.007. Manaus. Secretaria de Estado de Administração e Gestão. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 03 out 2018.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Constituição do Estado de 1989. Manaus, Secretaria de Estado de Administração e Gestão. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 03 out 2018.

AMAZONAS. Decreto n.º 4.131, de 13 de janeiro de 1978. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas**. Manaus, Secretaria de Estado de Administração e Gestão. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 03 out 2018.

AMAZONAS. Decreto n.º 3.392, de 31 de março de 1976. **Conselho de Justificação na Polícia Militar do Amazonas**. Manaus, Secretaria de Estado de administração e Gestão. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 03 out 2018.

AMAZONAS. Decreto n.º 3.393, de 31 de março de 1976. **Conselho de Disciplina na Polícia Militar do Estado do Amazonas**. Manaus, Secretaria de Estado de Administração e Gestão. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 03 out 2018.

AMAZONAS. Lei n.º 1154, de 09 de dezembro de 1975. **Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas**. Manaus, Secretaria de Estado de Administração e Gestão. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 03 out 2018.

AMAZONAS. Lei n.º 3.278, de 21 de julho de 2008. **Regime Disciplinar dos Servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas**, Manaus, Secretaria de Estado de Administração e Gestão. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 03 out 2018.

AMAZONAS. Portaria n.º 171/DPJM-98. Cria o processo administrativo denominado Sindicância Disciplinar. Manaus, Secretaria de Estado de Administração e Gestão. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 03 out 2018.

BARROSO, L. R. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição. 53. ed. Brasília: Edições Câmara, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.154, Consulta Processo Eletrônico. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4607147>>. Acesso em: 03 out 2018. 27

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição Federal de 1988. Brasília, Presidência da República Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 03 out 2018.

BRASIL. Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**, Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm)>. Acesso em: 03 out 2018.

BULOS, U. L. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 3. Nº 2, Jul – Dez 2017

ISSN: 2525-4537

FILHO, J. T. C. **Direito Constitucional Objetivo: Teoria e Questões**. 4. ed. [S.l.]: Alumnus, 2015.

JUNIOR, G. D. **Teoria Constitucional Esquematizada em Quadros**. [S.l.]: Alumnus, 2015.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NÁPOLI, E. **Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PINHO, R. C. R. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v. 17, 2007.

VICENTE, P.; ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional Descomplicado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.